

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Bruna da Silva

Petição Inicial à luz do Acesso à Justiça: Mudanças do Novo Código de
Processo Civil

São Paulo

2016

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Monografia para obtenção do título de Pós
Graduação *Lato Sensu* em Processo Civil na
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob a
orientação do professor José Maria Câmara Júnior

Orientanda: Bruna da Silva

São Paulo

2016

RESUMO

Em 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13105 “Código de Processo Civil”, batizado como Código Fux, buscando dar pragmaticidade ao processo no objetivo de torná-lo mais célere. O novo Código trás de forma expressa princípios constitucionais, que norteiam toda sua interpretação, estes passam a ter valor de norma. No que se refere à petição inicial, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças e manteve alguns requisitos. O presente trabalho permitirá visualizar essas mudanças e permanências, as questões controvertidas a elas, principalmente no que se refere à possibilidade de indeferimento da petição por inépcia e também as alterações quanto à improcedência liminar do pedido, e o recurso de apelação cabível sob a luz constitucional do acesso à justiça e o horizonte paradigmático do Estado Democrático de Direito, por fim, trará a reflexão sobre as dificuldades identificar a demanda e instaurar o processo na aplicação do novo Código.

PALAVRAS-CHAVE

Novo Código de Processo Civil, Constituição Federal, Estado Democrático de Direito, Celeridade, Pragmaticidade, Acesso à Justiça

ABSTRACT

On March 16th, 2015, the law 13105, "Code of Civil Procedure", also called Code Fux, was signed, in order to make lawsuit procedure more pragmatic and quick. The new code explicitly brings in constitutional principles guiding its interpretation. Regarding to the opening petition, the new code has changed some requisites and has maintained others. This work shows these changes and continuities, and polemic issues related to them, especially with regard to the possibilities of dismissing inept original petitions and the changes in preliminary injunction. It also discusses the appeal in the light of the constitutional principle of access to justice and the paradigms of a democratic state. In the end, it will discuss the difficulties to identify the demand and start a lawsuit in using the new code.

KEYWORDS

New Code of Civil Procedure; Federal Constitution; democratic state; quick procedure; pragmatism; access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
CAPÍTULO 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	07
CAPÍTULO 2. A PETIÇÃO INICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	14
CAP. 3 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, IMPROCEDENCIA LIMINAR DO PEDIDO E RECURSO DE APELAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	24
CAPÍTULO 4. CONCLUSÃO: ESTÁ MAIS DIFÍCIL IDENTIFICAR A DEMANDA E INSTAURAR O PROCESSO?.....	32
APÊNDICE – QUADRO COMPARATIVO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOS MOTIVOS SEU INDEFERIMENTO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015, conhecido como Código Fux, o primeiro após o período de redemocratização do Brasil, trás sensíveis modificações comparadas ao Código de Processo Civil de 1973, conhecido como Código Buzaid. As ditas modificações visam resolver diversos entraves do Poder Judiciário, em especial diminuir o número de recursos interpostos na justiça, facilitar o processo, e de certo modo, torná-lo menos formal. Não promove uma revolução no processo civil mas propõe consolidar reformas que já constavam em leis e jurisprudências dos últimos anos.

E ainda, visa corrigir alguns vícios sociais, por meio da promoção de valores mais salutares para uma convivência digna e pacífica, tornando o processo mais efetivo no Estado Democrático de Direito.

Assim, percebemos já no primeiro artigo do novo Código de Processo Civil uma atenção especial para as normas fundamentais, assim como também em seu artigo 8º (oitavo), ao expressar a atenção aos princípios que constam na Constituição Federal de 1988, como eficiência, proporcionalidade e razoabilidade. O novo código exige que se obedeça ao princípio de duração razoável do processo e tantos outros mais que veremos ao longo deste estudo.

A intenção é evidente: aproximar o processo civil ao novo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, consagrado simbolicamente pela Constituição de 1988, trazendo assim discussões importantes acerca da celeridade ao processo e da ampliação dos direitos fundamentais, na tentativa de tornar o Poder Judiciário um poder mais justo e acessível.

Mas ainda pretende trazer mudanças no comportamento da sociedade para que seus cidadãos sejam mais pró-ativos e tomem parte na construção da cidadania e da justiça. É uma mudança paradigmática, assim como veremos ao longo do primeiro capítulo, consubstanciada nas alterações dos requisitos da petição inicial.

Dentro desse contexto algumas mudanças foram introduzidas na *petição inicial*. O objetivo desse trabalho será mostrar essas mudanças, dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, as controversas que surgem a partir das decisões legislativas, de que modo elas integram o debate processualista e constitucional sobre o Acesso à Justiça no horizonte do modelo a que pertence o Estado Democrático de Direito e finalmente problematizar as possíveis consequências dessas imposições.

Deste modo, evidenciaremos se as futuras implicações que essas mudanças trazem aos aplicadores do direito, hermenêutas e estudiosos comprometidos com a justiça se impõem diante das variadas necessidades que a sociedade brasileira carece.

Traça-se em um primeiro momento o horizonte do Estado Democrático de Direito no qual se insere o Novo Código de Processo Civil (capítulo 1) e fundamentalmente as pretensões da sociedade por detrás do texto jurídico, e ainda, as diferenças paradigmáticas com relação ao contexto do Código Buzaid de 1973, mostrando quais as razões que conduziram historicamente à transformação dessas decisões políticas em mudanças jurídicas.

Depois se têm uma visualização nítida dessas mudanças referentes aos requisitos da *petição inicial* e como elas dialogam com o contexto supra apresentado, eventualmente algumas controversas serão reconduzidas (capítulo 2) a partir da doutrina, da análise de jurisprudência e de debates levantados em fóruns promovidos por acadêmicos e juristas, em especial o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que contribuem com diversos enunciados, alguns deles incorporados não somente ao novo código, mas também pela própria sociedade engajada.

Um lugar especial será reservado para tratar a questão da improcedência liminar do pedido e do indeferimento da *petição inicial* considerada inepta e a possibilidade de Recurso de Apelação (Capítulo 3). Todas essas questões, as mudanças pacíficas e as controvertidas à luz do horizonte do Estado Democrático de Direito produzirão uma reflexão sobre o papel da *petição inicial* no que se refere ao acesso à justiça e nos permitirá responder a questão: Está mais difícil identificar a demanda e instaurar o processo? (capítulo 4).

CAP. 1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se por ser um Estado em permanente construção, sucedâneo de, pelo menos, dois modelos de Estado, o modelo liberal que configurou o Estado como um Estado *de* Direito, fruto da luta permanente contra um autoritarismo injustificado do Estado entendido essencialmente como o único detentor legítimo do monopólio da força¹ perante os particulares, e o modelo social que configurou o Estado como um promotor de direitos sociais através de políticas públicas.

O Estado Liberal é marcado pela afirmação dos direitos individuais, chamados por Norberto Bobbio de “direitos de primeira geração”, aqueles com pretensão de universalidade e construídos a partir das ideias iluministas e conquistados pelas Revoluções liberais do século XVII e XVIII, cuja formalização se deu na declaração do homem e do cidadão em 1789. O direito à liberdade se fez o mais importante direito e implicava em permitir uma esfera privada sem a intervenção forçada do Estado, característica de uma época absolutista.

O processo judicial é visto, dentro desse paradigma liberal, como o instrumento essencial para proteger o cidadão dos abusos da ação estatal. O processo é aquilo que permite evitar dois problemas: um antigo e um da época em questão. O problema antigo é evitar a “autotutela”, ou seja, que os cidadãos por si mesmo queiram resolver seus conflitos, só que com o uso desmedido da própria força. A esfera estatal então é usada para substituir a força desmedida que os cidadãos poderiam exercer ao tentar resolver seus conflitos, retirando assim parte de sua liberdade, possibilitando que o judiciário substitua o desejo das partes, impondo uma decisão, que se dará em um processo que garantirá as regras usadas para que haja equilíbrio entre as partes.

A outra questão é evitar que o Estado, já que detém o monopólio legítimo da força, abuse de seu poder social. E a construção do horizonte liberal é marcada por traçar justamente os direitos, as regras e assim estabelecer os limites do Estado pela própria lei. O Estado se constrói omissivamente, na medida em que está comprometido com os cidadãos em não intervir na sua esfera privada. O direito à ampla defesa, assim como o direito à propriedade ou à segurança, é símbolo desse paradigma. A noção de indivíduo prevalecia sobre a noção de ser coletivo, de ser parte de um todo.

¹ Expressão cunhada por Weber e largamente utilizada pela filosofia do direito.

No século XIX aprofundaram-se as críticas feitas a esse modelo de Estado, diversos movimentos sociais surgiram com a seguinte questão: de que adianta direito à propriedade se não existe moradia para todos? Como falar em liberdade se não há trabalho para garantir o usufruto da liberdade? Como ter segurança se não há educação e nem saúde para a maioria da população? Como são as condições de trabalho da maioria da população? Evidenciando que a igualdade estava apenas formalizada nos textos constitucionais, mas materialmente não havia condições de existência igual para a maioria da população.

A arquitetura do Estado liberal começa então a ruir e diversas constituições são afirmadas com propostas que exigem uma atuação do Estado mais ativa, participante, promotora de ações sociais. O Estado Social surge na expressão simbólica de direitos sociais: direito ao trabalho, direito à seguridade social, direito à educação, à saúde e à moradia. As constituições sociais mais expressivas foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919, conhecida como Constituição de Weimar.

Tais Constituições foram marcantes pois positivaram os direitos sociais, chamados por Norberto Bobbio de “direitos de segunda geração”. Previam e garantiam uma educação pública para todos, uma reforma agrária que distribuísse as propriedades para aqueles que não tinham propriedade, a proteção ao trabalho, garantindo jornadas fixas com 8 horas diárias.

Do ponto de vista do processo judicial esse paradigma influenciou principalmente as reformas do Poder Judiciário e aqueles que poderiam ser legítimas partes do processo, a ascensão, por exemplo, dos sindicatos e das associações que representam as empresas, indústria, etc, como partes legítimas na defesa dos interesses dos trabalhadores e dos empresários. Também novos direitos, como os direitos do consumidor, direitos supraindividuais, coletivos, há quem fale até em uma quinta geração de direitos que verticalizaria as importantes mudanças no processo judicial.

As críticas relativas ao Estado Social não se deram propriamente contra os direitos que advinham, mas sim contra o contexto histórico que marcaram diversas dessas revoluções sociais. Em muitos países, como na Alemanha, na Itália, e no Brasil, sob o governo getulista, o Estado Social veio não só com uma atitude intervencionista do Estado, mas aliado a governos autoritários. A própria constituição de 1934 de Getúlio que garantiu direitos sociais aos trabalhadores, fazendo com que o próprio presidente ficasse conhecido como “o pai dos pobres” foi influenciada pelo modelo europeu ditatorial.

Finalmente chegamos ao Estado *Democrático* de Direito, ou seja, um Estado que é de Direito, que não pode se sobrepor ao indivíduo de forma a negar-lhe direitos individuais, mas também um Estado que deve promover o interesse público, que deve através de políticas públicas redistribuir a riqueza: as propriedades, os bens de forma que a maioria possa ter uma condição de existência digna. Esse Estado, sendo *democrático*, não pode ser apropriado por governos autoritários, ditatoriais, é um Estado que também promove espaços de verdadeira discussão e debate para que vários pontos de vista políticos participem da sua própria criação. O Estado Democrático de Direito é historicamente recente, permanece como uma tarefa tornar as suas instituições cada vez mais democráticas e justas.

Após 20 anos de ditadura militar, a constituição de 1988 é o marco legal que identifica muitas pretensões históricas. Pretensões estas que coexistem de modo as vezes tensas ao paradigma liberal e social, sempre dinâmico e interdependente. O processo judicial, portanto, é o instrumento direto que lida com esses contextos maiores quando da sua própria instituição. E mais, ele é o elemento garantidor dessa democracia recente, pois é por ele que as instituições estatais e a sociedade se relacionam de forma ainda mais tensa. O processo é o lugar que se espera pacificar problemas e alcançar a justiça do caso concreto.

O mestre José Afonso da Silva ensina que nossa Constituição Federal contempla um:

...modelo de democracia representativa que tem como sujeitos principais os partidos políticos, que vão ser os protagonistas quase exclusivos do jogo político, com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental. O regime assume uma forma participativa, ou seja, em que a participação se dá por via representativa (mediante representantes eleitos de partidos políticos, art. 1º, parágrafo único, 14 e 17; associações, art. 5º, XXI; sindicatos, art. 8º, III, eleição de empregados junto aos empregadores, art. 11) e por via direta do cidadão (exercício do direito do poder, art. 1º, parágrafo único; iniciativa popular, referendo e plebiscito, art. 14, I, II e III; participação de trabalhadores e empregadores na administração, art. 10; participação na administração da justiça pela ação popular, participação na fiscalização financeira municipal, art. 31, §3º; participação da comunidade na seguridade social, art. 194, VII; participação na administração do ensino, art. 206, VI. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006).

No horizonte do Estado Democrático de Direito, a constituição de 1988 foi além e quis resolver ainda muitos dos problemas brasileiros. Um deles era o fato de que apenas parte,

abençoada economicamente, da sociedade brasileira conseguia ter acesso à justiça de forma ampla. Prescreveu através do artigo 5ºLXXIV da CF/88 a assistência jurídica integral e gratuita trazendo mudanças significativas para as últimas décadas no que se refere ao acesso das populações hipossuficientes ao Poder Judiciário, e ao poder de defesa de si próprio. A criação das defensorias públicas, consagrada sua autonomia pela emenda constitucional nº 45 de 2004, por exemplo, foi um passo em direção a ampliação do acesso à justiça.

Antes das defensorias, apenas entidades jurídicas, como a OAB, e algumas associações, principalmente acadêmicas, trabalhava em defesa de assistidos economicamente desfavorecidos de forma gratuita, de modo que grande parte da população brasileira estava fora desse acesso.

O acesso à justiça compreende também a assistência jurídica gratuita, mas não só, tem-se a pretensão de resolver conflitos de forma pacífica e alcançar uma ordem jurídica justa em sentido amplo. Conforme Ada Pellegrino:

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois garante-se a todas elas (no civil e criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo- tudo isso com vista a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. (GRINOVER, 2009, p.40)

A década de 1990 e os anos 2000 foram intensamente marcados pela reflexão do direito material, bem como do direito processual de todas as áreas: civil, penal, trabalho, em entendimento com a nova carta democrática brasileira. Tanto que há uma ascensão do direito constitucional ao elencar as outras importantes áreas do direito. O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, faz parte desse processo de valorização dos ganhos políticos que a Constituição de 1988 simboliza.

Nos ensinamentos de Teresa Wambier:

Não se quis, com o novo Código, ‘zerar’ o direito processual, fazer ‘tabula rasa’ de tudo o que existe. Quis-se, sim, inovar, a partir do que já existe, respeitando as conquistas. Dando-se passos à frente. Assim é que devem ocorrer as mudanças das ciências ditas sociais, da lei, da jurisprudência: devagar. Porque também devagar mudam as

sociedades. Nada de mudanças bruscas, que não correspondem àquilo que se quer, que assustam, atordoam e normalmente não são satisfatoriamente assimiladas. Não há razão para não se manter tudo o que de positivo já tínhamos concebido. Nada como se engendrar um novo sistema, de forma equilibrada, entre conservação e inovação. (WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015).

Em seu primeiro artigo chama já a atenção para as normas fundamentais e os valores constantes na constituição, que também se lança sobre a forma como se deve interpretar um Código de Processo Civil. Exige-se do intérprete do direito uma reflexão integrada, ou “sistemática”, como chamou Dalmo Dallari, para compreensão do direito material e processual.

Nas visões pós-positivistas que predominam nos tribunais, os princípios passam a ter valor de norma. Esses princípios objetivam mais que iluminar as mentes que interpretam direitos e conflitos, exige das partes condutas específicas para o alcance da justiça.

O novo código abarca já no primeiro livro “das normas processuais” diversos princípios, por exemplo, da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e NCPC, art. 3º, *caput*), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e NCPC, art. 4º, *caput*), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV e NCPC, art. 7º), da proteção à dignidade da pessoa humana e dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 1º, III e 37, *caput*, e NCPC, art. 8º) e da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX e NCPC, art. 11).

Vejamos o contexto anterior, sob a luz do Código de Processo Civil de 1973, para compreender o novo paradigma melhor. Conforme Carlos Carmona (2015, p.11), o código de processo civil de 1973 estabeleceu liames rígidos e formais para a construção da *petição inicial*, nosso objeto de estudo. Conta-nos Carmona que não foram poucos os juízes que indeferiram as petições iniciais que fugiam ao esquema formal por serem demasiadas “criativas e decorativas”. Algumas escritas, por exemplo, em versos. Tendo os tribunais reformado a maioria dessas decisões que as indeferiram.

Ora, não parece sério escrever em versos, mas Carmona quer com a anedota contar que os parâmetros formais de observação de uma peça jurídica pelo juiz foram interpretados como essencialmente graves, quando o texto propriamente tem determinadas exigências que não impediria um autor de escrever em versos ou prosa.

Os requisitos do Código de 1973 basicamente ratificavam os requisitos constantes no Código de Processo Civil anterior de 1939: indicação de juízo/tribunal, qualificação das partes, fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indicação dos meios de prova, requerimento de citação do réu e a indicação do valor da causa.

Após o Código de 1973, o processo civil passou por várias reformas com vistas a torná-lo mais adequado e eficiente, o que se costuma chamar nas doutrinas de “fase instrumentalista”. Com novas leis promulgadas (Lei de Ação Civil Pública, Código do Consumidor, Juizados Especiais, Lei da Arbitragem, etc.), o processo civil passou a ter uma nova face. Essa nova face se deu por muitos fatores, entre eles, o crescente e vergonhoso número de processos judiciais no Brasil que ainda não foram resolvidos.

Segundo o relatório de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)², são 71 milhões de processos em estoque, a taxa de Congestionamento Nacional é de 71,4%, sendo a Execução Fiscal a maior responsável pelo congestionamento, 95% dos casos pendentes e 86% dos casos novos estão em instância de primeiro grau. Muitas vezes as garantias processuais são usadas para o protelamento do processo judicial. Essas reformas que aconteceram entre a década de 70 e os anos 2000 vieram na tentativa principalmente de ampliar o acesso à justiça. Mas, na prática, se por um lado ampliou-se a justiça, por outro lado, o Poder Judiciário estava cada vez mais inchado e vagaroso. O perfil das demandas mudou, aumentaram as demandas repetitivas, e algumas regras do processo estavam sendo usadas de maneira indevida.

O novo paradigma ao interpretar os princípios como normas tem a intenção de que a boa fé, o dever de cooperação e outros princípios promovam uma nova reflexão quanto ao aspecto processual: a de submetê-lo ao seu lugar enquanto *processo*, processo que instrumentaliza a aquisição de justiça material. O novo código positiva algo que já vinha expresso em jurisprudência recente: tentar a todo custo reprimir atitudes como essa de protelar a justiça, por exemplo. É exemplo disso a seguinte jurisprudência³:

sem escapar o regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo-se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi deferida (STJ, 1ª Turma,

² Justiça em Números. Pode ser acessado em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 12/01/2016.

³ Encontrada em MARINONI, LG; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Revista dos Tribunais, 2012, 1ª edição. P.337

REsp, rel Ministro Francisco Falcão, j.14.03.2006,DJ27.03.2006, p182)

Percebe-se que existia a tendência de aproveitamento do processo na égide do código de 1973, mas não de maneira instrumentalizada, o novo código não deixa dúvidas quanto a observação desta exigência, por conseguinte, alcança-se maior acesso a justiça.

Passemos agora a desenhar o novo “*roteiro em torno da petição inicial*”, como diria Carmona, só que agora sob a prescrição do novo código de processo civil.

CAP. 2 A PETIÇÃO INICIAL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A *petição inicial* é o instrumento que provoca a função jurisdicional, a chave que abre o processo. A partir da distribuição da petição o juiz deverá dar o primeiro passo para identificar a demanda, aquilo que se pede. Retirados os fatos que provocam a função jurisdicional por si só, e que independem da pró-atividade do autor, a petição inicial é o momento em que a jurisdição, o Estado, passa a ter conhecimento de um conflito, de um problema, da demanda.

Os Requisitos do Artigo 319⁴ - Indicação do Juízo

O Novo Código de Processo Civil manteve a intenção do primeiro requisito modificando textualmente o termo: 1. *indicação do juízo*. Avançou ao usar agora terminologia mais apropriada. Isto é, ao trocar o termo “juiz ou tribunal” constante no código anterior por “juízo”, facilita-se o trabalho do advogado ou defensor público ao redigir a petição exordial.

Isso porque é tarefa de difícil realização exigir que o autor da petição indique o nome do juiz exato que julgará a causa, uma vez que ainda não houve distribuição do processo no momento em que se escreve a exordial e não se sabe exatamente a qual juiz irá recair aquela peça jurídica. Podendo haver, como há na maioria das vezes, mais de um juiz para uma mesma vara ou comarca.

Neste ponto, parece que o termo utilizado no código anterior careceu de desenvoltura por parte do legislador, uma vez que a intenção sempre foi a de indicação tão somente do juízo.

A indicação do juízo (civil, família, etc.) já era a prática recorrente, embora houvesse ainda expressamente no texto da lei o termo “juiz” como requisito. Agora, com a terminologia apropriada, indica-se o juízo: Caso se saiba o nome exato do juiz por haver apenas um juiz de determinada comarca com competência material ou funcional para aquele pedido que está em causa, indica-se o juiz, se não se sabe, indica-se o tribunal. O importante é que é o juízo destinatário passível de ser conhecido na peça, e não o juiz.

⁴ No apêndice dessa monografia é possível visualizar um quadro comparativo no que se refere aos requisitos da petição inicial e os motivos de indeferimento constantes nos artigos do passado Código de Buzaid e do atual Código de Fux. Traça-se um paralelo entre os artigos 282, 295, 296 e 297 do código passado e os requisitos do artigo 319, 330, 331 e 332 do Novo código, assim é possível aprofundar sobre cada mudança.

Não é causa de indeferimento o endereçamento errado do juízo competente, e se não é causa de indeferimento pelo juiz muito menos será possível o cartorário que protocola a petição por acaso se aventurar em recusá-la ou enviá-la a outro juízo. É importante frisar que o espírito do novo código é exatamente o de aproveitar o processo, por isso, imaginar um indeferimento por indicação incorreta é um caso que saltaria aos olhos, tal situação não deve ocorrer sob a égide do novo código, e é absurdo imaginar tal fato ocorrendo ainda que a égide do antigo código.

Veremos mais a frente às causas que levam ao indeferimento da petição inicial. O juiz que recebe a petição e percebe que é incompetente para julgar tal demanda, pode ele próprio remeter o processo para o juízo competente.

Os Requisitos do Artigo 319 - Qualificação das Partes

Quanto à *qualificação das partes* são mantidos os *nomes*, os *prenomes*, o *estado civil*, é acrescentado a *existência de união estável*, mantida a *profissão*, acrescentado o *número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica*, acrescentado o *endereço eletrônico*, e mantido o *domicílio* e a *residência do autor e do réu*.

Os elementos que já existiam no código anterior permanecem para que a demanda seja melhor identificada, para que as partes sejam individualizadas e para que não haja citação da pessoa errada. Cabe lembrar que no caso do “nome” e “prenome” é também pressuposto o “nome social”, se houver, para a identificação, por exemplo, em caso de pessoas transgêneras, e “apelidos” caso a pessoa seja conhecida pelo apelido. Dessa forma as partes são propriamente identificadas, e evitam-se homônimos no momento de citação do réu.

O “estado civil” permite ao juiz saber se há necessidade de chamar cônjuge para integrar o processo devido às possíveis consequências da demanda, principalmente em questões patrimoniais. É fato que a demanda pode ter consequências para os direitos do cônjuge. Por exemplo, direito de herança, execução, bem imóvel ou questões relativas a dívidas.

Quanto a esta última finalidade, a saber, integrar o cônjuge ao processo ou pelo menos deixá-lo a par do processo, é importante o acréscimo da “existência de união estável” uma vez que a partir da Constituição de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º, o Estado reconheceu a união estável como entidade familiar, devendo inclusive a lei facilitar a conversão em casamento, o que traz a mesma finalidade no tocante à qualificação das partes: a necessidade

de chamar o companheiro ou companheira para integrar o processo, caso a demanda tenha efeito sobre eles.

Antes dessa alteração a doutrina e jurisprudência já haviam dado entendimento amplo à necessidade de qualificação do estado civil. Mas só agora a lei efetiva o direito do companheiro de estar a par das questões jurídicas que lhe correspondam.

Esta positivação põe fim à controversa discussão sobre o registro da união estável, antes peculiar em termos jurídicos, mas amplamente corriqueira. Informar inicialmente a condição de união estável do autor evita que o companheiro ou companheira de uma das partes impugne sentença posteriormente por não ter tido ciência ou participado efetivamente do processo.

Ademais, em 2011, foi reconhecida a união estável entre pessoas homoafetivas, um grande passo para diminuição do preconceito e para diminuição do déficit humanitário com as pessoas homoafetivas, aumentando assim o rol de pessoas que podem sofrer algum tipo de efeito jurídico em questões referentes aos seus companheiros e que agora estão legalmente amparadas.

Conforme supracitado e confirmado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.338) se a parte desconhecer algumas das qualificações não é causa para emenda da petição inicial, o que se configura essencial à individualização do réu é o poder de citá-lo. Se caso o autor da petição desconhece informações de forma que é impossível a citação ou extremamente oneroso para o acesso à justiça, conforme artigo 319, par.1º prescreve (ver apêndice), tem o juiz o dever de cooperação para aferir as informações e trazê-las à tona da justiça.

O dever de cooperação dos juízes deve ser ressaltado, pois, infelizmente, não eram raros os casos de demandas sendo arquivadas por ausência de citação do réu, mesmo sem ter esgotado todos os meios de tentativas, e ainda, estando os juízes numa condição de exigir que fosse efetuado determinado ato, que poderia ter sido realizado de ofício pelo próprio juiz como maneira eficaz de preservar o processo.

Outro acréscimo importante foi o *endereço eletrônico*. Trata-se de contribuição do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, em seu enunciado 145:

No processo de trabalho, é requisito da inicial a indicação do número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, bem como os endereços eletrônicos do autor e do réu, aplicando-se as regras do novo Código de Processo Civil a respeito da

falta de informações pertinentes ou quando elas tornarem impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Fato é que nos últimos anos a internet virou principal meio de comunicação, em 2006 foi promulgada lei 11.419 que regula a informatização do processo judicial, na tentativa de tornar o processo mais célere e diminuir custos para o erário público. O artigo 2º reconhece inclusive a petição inicial com assinatura eletrônica desde que o autor esteja credenciado. Atualmente, na nossa sociedade “fluida”, o endereçamento eletrônico (e-mail) é mais eficaz muitas vezes do que o endereço residencial e cumpre bem a finalidade de comunicações dos atos processuais, logo a introdução é bem-vinda.

Quanto à indicação do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), houve grande mudança em relação ao Código de 1973. Antes, a apresentação de cópia do CPF não era exigida para poder ajuizar uma ação, conforme jurisprudência majoritária. Porém, em matéria de direito tributário e previdenciário, o CPF tem grande contribuição para individualização da parte, sendo por isso requisito do novo Código, conforme Medina (2015, p. 527). Trata-se de um requisito muito bem observado pelo legislador, que mostrou-se atento às necessidades processuais e à idéia de que o Código de Processo Civil é aplicável em diversos outros ramos do direito. Cabe ressaltar que o artigo 15 da Lei 11.419/2006 já continha também essa exigência. Não sendo a ausência desta informação causa suficiente para indeferimento da petição inicial, caso prejudique o acesso à justiça.

Cabe falar ainda que a doutrina já entendesse que a individualização também pode ser mitigada, caso seja possível a identificação posteriormente (ex. ação de reintegração de posse contra ocupantes cujos dados não são conhecidos pelo autor), uma vez que o processo não pode sobrepor-se ao direito material, pelo contrário, aquele trabalha em prol deste. Medina (2015, p.528) defende que deve ser admitida a petição inicial *“sempre que o réu, embora não plenamente identificado, seja ‘identificável’, ainda que a qualificação precisa seja posteriormente realizada, no curso da tramitação do processo”*.

Os Requisitos do Artigo 319 – Causa de Pedir

A *causa de pedir* consiste naquilo que levou o autor a redigir a própria petição, a saber, os fatos que antecederam à ação. Também aquilo que leva ele a considerar que tenha razão, que esteja “em seu direito”, a saber, os fundamentos jurídicos. Entende-se que o novo Código adota a teoria da substanciação, que fundamentalmente implica em fazer o juiz aceitar os fatos, ainda que os fundamentos jurídicos sejam outros que não estão presentes na petição,

ou que estão presentes, mas de maneira errônea. Há controvérsia sobre isso na doutrina, para algumas ações de direito real, prepondera a teoria da individualização, segundo controvérsia de Pontes de Miranda, que valoriza os fundamentos jurídicos mais do que os fatos.

São teorias compatíveis, mas fato é que o código novo se aproxima da teoria da substanciação com um acréscimo: nem todos os fatos são relevantes ao direito, mas aqueles essenciais é que devem ser levados em conta pelo juiz. São os fatos que levam imediatamente à identificação do pedido que devam prevalecer no requisito *causa de pedir*.

Embora haja esse entendimento restritivo da teoria da substanciação, deve restar claro que o juiz deve se atentar aos fatos, ainda que desconsidere fundamentos errôneos sem, no entanto, extrapolar o direito e ferir a ampla defesa e o contraditório, ou seja, não pode ele ir além do pedido de modo que haja diminuição do direito de defesa. O juiz pode não estar limitado ao pedido quando há intenção de fazer cumprir uma sentença (ex. perdas e danos), conforme Medina (2015, p.531), mas deve sempre que superar o pedido abrir espaço para que a outra parte responda.

Sobre essa questão dos fatos e dos fundamentos, Carmona (2005, p.15) defendeu a necessidade de que se deve evitar que a petição inicial seja um “romance” cheia de fatos narrados extensivamente, mesmo porque não poderia ele produzir provas no futuro se não houvesse especificado no momento inicial de propositura da ação, e parece ser mesmo esse o entendimento jurisprudencial atual, ou seja, vale os fatos que ensejam o direito.

Aplica-se, portanto, o brocardo jurídico “*mihi factum, dabo tibi jus*”, porém, com o zelo do magistrado de dar a outra parte o direito de resposta. Caso o magistrado não dê à outra parte a chance de debater o ponto considerado relevante para o caso, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração, com caráter infringente, forçando assim o juiz a reabrir a discussão objeto da omissão levantada nos embargos e assegurado o contraditório, para que, após conhecer o argumento de ambas as partes, profira nova decisão.

O *nomem juris* que se dá a essa categoria jurídica ou dispositivo de lei que se invocado para caracterizá-la são irrelevantes, se acaso erroneamente indicados. O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é quem o sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova, ou com o novo dispositivo de lei invocado, não há por que se falar em modificação da causa de pedir, ou em inviabilidade do pedido.

Essa inviabilidade só ocorre quando as conseqüências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele.

José Joaquim Calmon de Passos, aponta a dificuldade prática de se distinguir fundamento legal de fundamento jurídico:

Importantes são os fatos que o juiz deve conhecer como narrados pelo autor, cumprindo-lhe proceder, mediante a atividade probatória processualmente admissível, à verificação dos mesmos, para tê-los ou não como verídicos. Importante é o pedido, que o juiz deve acolher ou rejeitar como foi ele formulado pelo autor, sem que se lhe permita ir além, ficar aquém ou fora do mesmo, ainda quando lhe seja permitido apenas deferi-lo parcialmente. A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto. E se os fatos, incorretamente categorizados, autorizam o pedido que foi feito, nenhum prejuízo pode decorrer para o autor do deslize técnico de seu advogado. Inversamente, se categorizou bem e pediu mal, em nada lhe aproveita ter sido exato na categorização dos fatos, pois que o juiz está adstrito ao pedido, formulado, sem poder corrigi-lo de ofício. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, vol.III, 8º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 159/160).

Os requisitos *indicação das provas, o pedido e valor da causa* mantêm-se da mesma forma que constavam no código de 1973. A falta de indicação de provas enseja na determinação de emenda da petição inicial.

Não há mais a exigência formal de requerimento expresso para a citação do réu, acredita-se que se o autor se deu ao trabalho de peticionar, já é suposto que deseja a citação do réu. A exigência de requerimento expresso para a citação do réu inserida no código civil de 1973 estava prevista desde o código de 1939, e acertadamente não consta no novo código, pois como dito, não faz sentido entrar com uma petição inicial, buscando a resolução de um conflito e ter que afirmar que o réu deverá ser citado, ora, isso é inerente ao processo, trata-se de um fluxo natural do procedimento processual.

É possível, porém que o autor solicite outro modo de citação caso pressuponha que a via postal não seja a mais efetiva para o caso (artigo 247 do CPC/2015) “bem como informar se o réu deve ser citado para apresentar, desde logo sua resposta, ou se deve comparecer à audiência de conciliação ou mediação”, conforme Medina (2015,p.533).

Importa saber que para alteração ou aditamento do pedido, segundo o atual código, o autor deve requerer até o momento da citação, passado esse momento, só poderá alterar ou aditar com a anuência da outra parte, estipulando a lei o prazo de 15 dias para o Réu se manifestar, depois do momento do saneamento já não será mais possível nenhuma alteração.

Os requisitos do artigo 319, 322 e 323 – Pedido

O *pedido* não sofreu grandes alterações, entre as principais mudanças, é de se ressaltar algumas constantes no primeiro parágrafo do artigo 322 do novo código de processo que preceitua que o pedido principal compreenderá os juros legais, a correção monetária, as verbas de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, todos considerados *implicitamente pedidos* pela parte autora.

Ainda, segundo artigo 323 se na petição inicial tratar-se de cumprimento de obrigações em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independente de declaração expressa do autor e incluídas também na condenação se o devedor porventura não pagá-las ou consigná-las.

Admite-se, portanto que o autor, uma vez que tenha pedido o cumprimento de prestações já vencidas, pretenda também que o réu cumpra as que ainda não venceram, no caso de prestações periódicas, ou seja, pede-se a condenação futura. Essa mudança tem pequeno impacto no que se refere à eficiência da justiça. Afinal, uma vez que no futuro, caso ele novamente não pague, já será possível cumprir a sentença.

Os requisitos do artigo 319 - Obrigatoriedade de manifestação quanto à audiência de Mediação e Conciliação

É nesse requisito que se concentra a maior esperança de melhora do congestionamento do Poder Judiciário. Tanto para evitar que os problemas cheguem ao Poder Judiciário, através de uma reclamação pré-processual, como para evitar que continuem sob o domínio do Poder Judiciário, através das audiências de conciliação e mediação processual. No mesmo sentido que o CNJ implementou com a resolução 125, o Novo Código de Processo Civil também deseja fortalecer esse meio adequado de solução do conflito.

Se no capítulo 1 vimos o horizonte do paradigma liberal como fundante da ideia de afastar a autotutela e autocomposição ao máximo para que no lugar o Estado intermedeie os conflitos, sabe-se hoje que nem sempre o aparelho estatal e seus funcionários do direito são o local e as pessoas mais indicáveis para tratar determinados conflitos.

O horizonte do Estado Democrático de Direito não acredita que a justiça seja apenas a ausência de conflito, mas também uma esfera promotora da paz permanente. O conflito é compreendido como salutar nas relações humanas, e saber lidar de uma forma melhor com os possíveis conflitos é mais saudável à sociedade do que acreditar que pode ela expurgar todos os conflitos que lhe são pertencentes.

A instalação recente, porém cada vez mais expansiva, dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) é um incentivo a buscar outro modo de comportamento do cidadão. Busca-se provocar o cidadão a tomar para si o problema ao invés de entregá-lo ao Estado. A “cidadania” é justamente fazer com que o sujeito se sinta parte da cidade e parte dos problemas bem como da solução.

Também o CEJUSC mostra que alguns conflitos podem ser resolvidos de forma mais adequada, via Mediação e Conciliação, daí o nome meio adequado de solução do conflito, pois pressupõe um perfil daquele que intermedeia as rasuras das relações humanas de forma distinta do perfil do juiz. Mediadores e Conciliadores não precisam ser pessoas advindas da área do direito, e é interessante que não o sejam, psicólogos, médicos e outros são às vezes até mais capazes do que juristas neste caso.

Não é assunto pacífico, há debate se os mediadores e conciliadores deveriam ser pessoas com conhecimento jurídico, mas a prática vem demonstrando que psicólogos fazem um bom trabalho na mediação de direito de família. O viés deste tipo de resolução do conflito é de estabelecer qual o conflito e como as partes desejam resolvê-los, às vezes procura-se o Judiciário pelo desejo de receber um pedido de desculpas simplesmente.

É estimulada, sobretudo com a lei 13.140 de 2015, que regula a mediação e autocomposição como meio adequado de solução de conflitos, a participação dos advogados nas audiências, mas não é obrigatória. A Ordem dos Advogados vem apresentando movimento no sentido de que haja participação obrigatória dos advogados.

No entanto, como a audiência de conciliação e mediação pauta-se em diferentes princípios, como o da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes e busca do consenso parece natural que seja um ambiente que propicie a pró-atividade das partes na solução de seus próprios interesses. O mediador é apenas um facilitador, ou como os envolvidos na área gostam de chamar um “escutador” que cumprem a atividade maior de ouvir os posicionamentos e identificar os interesses na tentativa de dissolvê-los em uma resposta.

Ao olhar para os números de processos que são evitados através da reclamação pré-processual, e o número de casos resolvidos, principalmente na área do direito de família, das audiências processuais de conciliação e mediação veremos que os CEJUSC reduzem em grande parte o trabalho de uma vara comum e mais, reduzem trazendo soluções mais pacíficas e benéficas para as partes.

A conciliação visa resolver conflitos entre pessoas que não se conhecem ou se conheceram por conta de uma eventualidade/problema (ex. relações de consumo entre seguradora e segurado, bancos, acidente de trânsito). De forma mais incisiva o conciliador pode propor soluções que viabilizem a resolução daquele problema sem, no entanto, provocar o caro trabalho da jurisdição estatal por meio do processo judicial. A mediação visa capacitar às pessoas para que elas próprias encontrem uma solução para o problema, o mediador auxilia no conflito principalmente das relações contínuas (ex direito de família, empregado e empregador, etc.) é, como supracitado, um facilitador.

Quanto ao requisito na petição, o autor deve expressamente indicar (inciso VII) se deseja ou não participar da audiência de conciliação e mediação. Se consentido, o juiz manda citar o réu para o comparecimento da audiência. No momento da citação, o réu deverá também responder, sendo que a ausência de manifestação implica tacitamente, tanto para o autor como para o réu, na concordância com a realização da audiência.

Apenas se ambos manifestarem expressamente o desinteresse não haverá audiência. Ou ainda, se a matéria não couber solução por autocomposição, então o juiz poderá dar seguimento citando o réu para resposta, ainda que haja o pedido de comparecimento do autor.

Lembrando que se o autor porventura se esquecer de manifestar sua opção, não haverá necessidade de emenda, ou indeferimento, o juiz entenderá que o autor deseja a realização da audiência.

Caso haja manifestação pela audiência na petição inicial, o juiz deverá citar o réu em até 20 dias para audiência que será realizada em pelo menos 30 dias de acordo com o artigo 334. É possível que haja mais de uma audiência de conciliação e mediação, conforme artigo 334, parágrafo 2º.

Os requisitos do artigo 320 e 321 – Documentos indispensáveis à propositura da ação

O artigo 320 do atual CPC, referente aos documentos indispensáveis à propositura da ação, mantém-se igual ao artigo 283 do CPC/73. Já o artigo 321 ampliou o prazo para 15 dias (que inclusive pode ser dilatado), em relação aos 10 dias do CPC/73, para emenda ou

complementaridade, caso não tenham sido satisfeitas as exigências dos arts. 319 e 320 do CPC atual.

Ainda, requisita expressamente que o juiz indique com *precisão o que deve ser corrigido*. A mudança vai ao sentido de tornar o processo mais inteligível e eficiente, assim o autor sabe exatamente o que faltou ou o que deve ser alterado para ter sua pretensão atendida.

Além disso, faz-se necessário cumprir o dever de cooperação entre as partes e o juiz, e este último tem ainda que cumprir de forma esclarecida seus atos, visando uma comunicação eficiente, a fim de a parte autora entender claramente o que deve ser corrigido, ressaltando novamente, que o espírito deste código é a preservação do processo, visando sua resolução, o seu aproveitamento.

Se o autor não cumpriu os requisitos dos artigos 319 e 320 ou possui defeitos que inviabilizem o julgamento de mérito, o juiz determinará que a petição inicial seja emendada. Não pode o juiz indeferir sem dar essa chance ao autor de complementar o que faltou. Cabe a possibilidade de emenda até o momento da contestação.

CAP. 3 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO E RECURSO DE APELAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os requisitos do artigo 330 e 331 - Causas para Indeferimento da Petição Inicial

Quanto a matéria de indeferimento da petição inicial é importante a informação que esta só poderá ocorrer antes da citação do réu, pois, se ocorrer depois, não irá se tratar de indeferimento, mas sim de extinção do processo sem resolução de mérito em face da ausência de condição da ação ou pressupostos processuais.

Está previsto no art. 330 as hipóteses de indeferimento:

A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A primeira causa para o indeferimento da Petição Inicial é a inépcia. Considera-se uma petição inepta quando ela desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. Se faltar pedido, ou causa de pedir, ou se o pedido for genérico (ressalvadas as hipóteses previstas no código ou pela jurisprudência supracitada), se não houver lógica entre os fatos e aquilo que se exige, tornando a petição ininteligível e incompreensível, conforme Medina (2015, p. 351) a petição será considerada inepta.

Estar mal escrita ou com os argumentos desorganizados não implica imediatamente na inépcia da petição. Ainda, se há vários pedidos cumulados e aparentemente incompatíveis poderá ser considerada inepta, mas se for cumulação alternativa de pedidos não deverá ser aplicada a inépcia.

Foi retirado dos requisitos do atual código para que uma petição seja considerada inepta ser o pedido juridicamente impossível tal como constava no código de processo civil anterior.

Ocorrerá o indeferimento da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima, cabendo ao juiz aferir se a parte tem legitimidade para pleitear os direitos aludidos na exordial. É o que se denomina legitimidade *ad causam*, trata-se da pertinência subjetiva da demanda. O resultado da demanda deverá ter consonância com aquele que se apresenta como titular da relação. Em face da ilegitimidade manifesta, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, inc. VI);

No inciso III do art. 330 nos deparamos com o caso de inexistência de interesse de agir (ou interesse processual). Caso em que a prestação jurisdicional não alcançará nenhuma utilidade ao pretendente. Este interesse processual está intimamente ligado ao binômio necessidade-adequação.

É de se dizer que se o interesse do autor não encontra respaldo na atividade jurisdicional não se faz necessária a intervenção do Judiciário. E quanto à adequação do pedido, nessa hipótese o pleito deve ser idôneo a solucionar o litígio exposto em juízo, do contrário teríamos, por exemplo, que, por meio de uma ação reivindicatória, fosse perseguida a extinção de uma relação locatícia por falta de pagamento.

A petição inicial também estará incompleta e suscetível de indeferimento, conforme o art. 330, IV, quando o advogado que está postulando em causa própria deixar de informar o número de sua OAB (inclusive se pertencer a alguma sociedade de advogados) e seu endereço, conforme indica o Art. 106 cujo inciso se faz referência. Já o art. 321 refere-se ao prazo para emendar a petição inicial, que será de quinze dias.

No parágrafo primeiro do Art. 330 é nítido que há um rol taxativo de hipóteses, *numerus clausus*. Desse modo, constata-se que os defeitos descritos na norma tornam inviável a análise do mérito da questão proposta à solução, acarretando no indeferimento da inicial, após ter sido garantido prazo para emenda e persistir o defeito.

O parágrafo 2º deste artigo tem em vista resolver, de forma equilibrada, controvérsias nascidas em contratos de adesão contraídos com instituições financeiras, especificamente quanto a empréstimo, financiamento e de alienação de bens. A norma exige que a inicial especifique quais obrigações pretende controverter e deverá também quantificar o valor incontroverso do débito em litígio. Daniel Amorim Assumpção Neves entende que este

parágrafo é um exagero do legislador, tendo em vista que poderia ser sanável pela emenda da petição inicial, não sendo necessário, portanto, ter sido incluído este texto no artigo próprio de indeferimento da inicial⁵.

Quanto a esta polemica Tereza Arruda Alvim Wambier (2015, p. 558) entende que tal previsão já se encontrava no código, referindo-se a falta de fundamento jurídico, com pedido genérico, nos termos do art. 286 e 295, parágrafo único, ambos do CPC/73. Ademais, considera que seria conduta de má-fé dos autores, devendo ser afastada pela aplicação do princípio da boa fé que rege as normas contratuais.

Quanto ao requisito do parágrafo 3º, Tereza Arruda Alvim Wambier explica:

Ao dispor expressamente que o valor incontroverso deve ser *pago* no tempo e modo contratados, pretendeu o legislador: **(i) evitar** que o autor recorra ao **depósito judicial** para efetuar o pagamento do valor incontroverso, durante o trâmite da ação revisional; **(II) exigir** que o pagamento seja feito, com a **atualização** e **remuneração** previstas no contrato.

Como se sabe, a intermediação do Poder Judiciário para o recebimento de valores depositados judicialmente, dificulta o recebimento de parcelas vencidas e que não estão sendo impugnadas judicialmente (WAMBIER Teresa Arruda Alvim (Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; De Mello, Rogério Licastro Torres). Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2015, 1ª Ed., p. 559).

Uma vez indeferida a petição inicial caberá ao autor recurso de apelação, conforme o artigo 331. Se o indeferimento for apenas parcial, o recurso cabível é o agravo, pois se trata de decisão interlocutória aquela que indefere parcialmente a petição inicial. Até esse momento, o código anterior regulava da mesma forma. Havendo o recurso de apelação, o juiz poderá se retratar em até cinco dias, no código anterior, o prazo para a retração era de 48 horas.

Se há retratação do juiz, e alteração da decisão, cita-se o demandado para ciência da mudança. Caso não haja retratação, os autos passam para o tribunal competente a julgar o recurso de apelação. O parágrafo 1º do art.331 manda que o juiz cite o réu para responder ao recurso.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método, 2015.

Os requisitos do artigo 332 – Improcedência liminar do pedido

Houve substancial mudança do atual código de processo em relação ao artigo 285-A do CPC/73. Com o advento do novo código passou a ser possível que o juiz deixe de determinar a citação do réu e julgue desde logo o mérito, ou seja, não mais será necessário adentrar o exame da causa de pedir e do pedido, para rejeitá-lo. Esta decisão de mérito é definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória.

Sem mesmo citar o réu, há determinadas causas (novas) que o Código de 2015 elencou que ensejam o julgamento de mérito do juiz contra o autor, independente da citação do réu.

Não é mais matéria controvertida única e exclusivamente de direito, nem a repetição de casos idênticos nos quais já houve manifestação de improcedência as exigências para liminarmente considerar o juiz o pedido improcedente.

São enunciadas as causas que dão poder ao juiz para improcedência liminar do pedido: *Enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre o direito local.* O novo código dá certa prioridade aos precedentes que o código anterior não havia dado.

Esta mudança trás a tona o seguinte questionamento: o exame do mérito, sem citação do réu, não estaria a vulnerar o contraditório e o devido processo legal?

Em resposta à indagação acima devemos entender que a improcedência liminar do pedido atinge aos interesses do Autor, e via de consequência, é favorável ao réu, motivo por que não se frustra o contraditório. Não há qualquer violação ao contraditório tendo em vista que se trata de um julgamento de improcedência.

A improcedência liminar respeita, ademais, o devido processo legal, sendo garantida na lei vias para que o perdedor possa recorrer de tal decisão.

Para aprofundar a comparação entre os tratamentos dispensados à improcedência liminar por um e outro Código, é importante transcrever a norma da lei de 73, estabelecida no artigo 285-A: *“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser*

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

Do ponto de vista técnico, esta norma trazia equívocos. Inicialmente por tratar de “matéria controvertida”, o que não se aplica nos casos de improcedência liminar, uma vez que a ação é julgada antes da citação do réu, logo, não se tem ainda formado o conflito entre alegações, que formariam as questões a serem dirimidas pelo juiz e que integram o objeto do processo. Ora, as alegações do autor não encontraram oposição da parte contrária.

Ainda neste artigo 285-A o requisito “unicamente de direito” também se mostra equivocado, pois, como nos ensinou Miguel Reale e sua teoria tridimensional do direito, não se deve afirmar que se trate isoladamente de matéria de direito, uma vez que existe a hipótese de controle de constitucionalidade in abstracto.

Outro equívoco está na expressão “casos idênticos”, ora, é impossível haver casos idênticos se as partes diferem, logo, a intenção era a de expressar mesma causa de pedir e pedido, pois, se estivesse se referindo a causas realmente idênticas estaríamos diante de coisa julgada, caso a sentença proferida no “caso idêntico” já houvesse transitado em julgado, ou haveria litispendência se a sentença proferida ainda não houvesse transitado em julgado.

Por fim, a expressão “reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada” também carece de técnica, pois, o que se pretende com esta expressão não é uma cópia da sentença anteriormente proferida e sim as razões de decidir idênticas, até porque toda decisão deve ter seu relatório próprio.

O novo Código Civil prevê expressamente em seu artigo 489, § 1º, V, CPC/2015 o ônus argumentativo do juiz para enquadrar o caso concreto à hipótese que ensejou à improcedência liminar.

Faz se necessário indicar as melhorias trazidas pela excelente redação do Art. 332 do Novo Código, que conseguiu simplificar e retificar as impropriedades encontradas no Código anterior, cujo caput determina: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido (...).

Realizando a mesma análise feita do artigo constante no código anterior, a expressão “causas que dispensem a fase instrutória” melhora a técnica do preceituado anteriormente, pois corrige o equívoco da “matéria unicamente de direito” e passa a abarcar a hipótese em que a matéria fática e todas as provas pré-constituídas já sejam trazidas na inicial.

Aplicando-se o Art. 332 do CPC/2015 justifica-se a improcedência liminar quando houver entendimento jurídico já sedimentado, ou seja, ainda que sejam admitidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor por força das provas pré-constituídas, estes fatos tem entendimento jurídico diverso do pretendido pelo autor, logo, não produzirão o efeito desejado, pois se terá a improcedência liminar do pedido, uma vez que a divergência não é quanto aos fatos narrados e sim quanto ao entendimento jurídico destes.

A análise da dispensa da fase instrutória se faz necessária, pois se esta fosse exigida teríamos na sequência o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, CPC/15), uma vez que após a contestação do réu verificar-se-ia a improcedência do pedido do autor. Logo, com a improcedência liminar do pedido haverá economia processual, dispensando-se a citação e contestação do réu, que conforme explicitado acima não tem interesse em participar desta relação inócua.

Na égide do Código anterior a improcedência liminar do pedido dependia muito da interpretação do juiz, pois deveria ocorrer sempre que “no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência”, no novo Código esta aplicação está delimitada, restritivamente: *“I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

O Código Civil de 2015 traz importante correção quanto à matéria de decadência e prescrição, que deixa de situar as hipóteses de indeferimento liminar da petição e passa a constar do aludido Art. 332.

Esta alteração fixa a matéria como julgamento de mérito, ao contrário do Código anterior que a classificava como extinção sem julgamento do mérito, fazendo constar como hipótese de improcedência liminar, acertado portanto este ajuste.

Nas palavras de Tereza Arruda Alvim Wambier, sobre o tema:

Havendo prescrição ou decadência, o juiz não “indeferirá a inicial” como ocorre à luz do CPC/73. Na verdade o problema, neste caso, não é com a inicial, mas com o direito do autor. Proferirá, isto sim, decisão de mérito, a favor do Réu.

Remanesce a dúvida se ao réu deveria ser dada a oportunidade de se manifestar antes, já que a decisão que reconhece a prescrição pode fazer com que paire, para sempre, dúvidas sobre ser ele, ou não,

devedor (WAMBIER Teresa Arruda Alvim (Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; De Mello, Rogério Licastro Torres). Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2015, 1ª Ed.).

A improcedência liminar do pedido implica em sentença de mérito, impugnável por apelação, que excepcionalmente permite ao juiz prolator da decisão a retratação em 5 (cinco) dias, conforme art. 332, §3º, do CPC/2015. Se não houver retratação, o juiz determinará a citação do réu, para em 15 (quinze) dias apresentar as contrarrazões à apelação.

Fredie Didier Júnior leciona que:

Essa possibilidade de juízo de retratação é o que garante o respeito ao direito do demandante ao contraditório, que, com as razões da apelação, poderá convencer o juiz do equívoco de sua decisão, inclusive com a possibilidade de demonstrar a distinção do seu caso (art. 489, §1º, VI, CPC). O juízo de retratação homenageia, também, o *princípio da cooperação* (art. 6º, CPC) pois permite que o magistrado “ouça” o que tem a dizer o autor sobre a questão. É importante essa observação, notadamente nos casos de improcedência liminar pelo reconhecimento da prescrição, pois o demandante poderá, por exemplo, demonstrar ao magistrado a ocorrência de algum fato que interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1, p.594).

Em caso do juiz retratar-se o réu será citado para audiência de conciliação ou mediação, retornando o curso natural do processo. Em caso de não retratação do juiz, o réu será citado para apresentar contrarrazões, em seguida os autos serão remetidos para o Tribunal.

Pode-se admitir em tese ser possível ao tribunal em caso de cassada a sentença de improcedência liminar do pedido por reconhecimento da prescrição ou decadência, julgar o mérito, nas hipóteses de não ser necessária dilação probatória, nas demais hipóteses provido o recurso os autos retornarão ao primeiro grau.

Este tema trás a discussão de que o instituto da improcedência liminar do pedido poderia engessar os juízes de primeiro grau, acabando por acarretar em julgamento de processos com a injustiça de não ter sido observadas as peculiaridades, os julgando como se todos os casos fossem idênticos. Esta discussão surge em diferentes institutos do Código quando se trata de fortalecimento de precedentes judiciais. É necessário dar tempo ao tempo para verificarmos se estamos caminhando para uma maior distribuição da justiça ou se

acabaremos por pegar o caminho contrário e cairmos na cilada de decisões engessadas e injustas.

CAPÍTULO 4 – CONCLUSÃO: ESTÁ MAIS DIFÍCIL IDENTIFICAR A DEMANDA E INSTAURAR O PROCESSO?

É possível perceber que as mudanças trazidas pelo novo código são formalmente tímidas em relação ao grande problema do congestionamento dos processos judiciais e, principalmente, à necessidade de resolução dos processos judiciais em tempo razoável, que não se pretende estar completamente resolvida e atendida com mudanças legislativas apenas, mas na prática, algumas alterações podem efetivamente trazer avanços.

Quanto aos requisitos da petição, pôde ser possível visualizar o interesse do legislador em trazer maior efetividade ao momento de individualização das partes e reduzir o texto inicial àquilo que o faz pertinente à Justiça. Nesse mesmo sentido, é possível perceber alterações do atual código exigindo também maiores esclarecimentos do juiz no sentido de contribuir com o dever de cooperação.

Um avanço mais significativo ainda é a exigência de manifestação sobre as audiências de conciliação e mediação. Trata-se de aposta do novo paradigma de Estado, pois não é possível esperar Justiça apenas do Poder Judiciário, é preciso ampla participação dos cidadãos e que estes tentem resolver os conflitos da melhor maneira possível.

Acredita-se que com essa mudança, aliada a própria possibilidade de reclamação pré-processual e audiência de conciliação e mediação anterior ao ajuizamento de uma ação, muitos processos judiciais deixarão de existir futuramente, ou estarão se resolvendo com a ajuda de pessoas mais preparadas para determinados tipos de conflitos.

Porém essa perspectiva depende em parte da prática e da atuação e mobilização de políticas públicas que fortaleçam o crescimento dos CEJUSC e capacitação profissional dos mediadores, tendo em vista que o novo procedimento comum em tese tem agora previsão de três audiências.

Não se deseja aumentar o tempo de processo com isso, mas sim resolver o mais rápido possível todo conteúdo dentro da primeira audiência. É necessário, portanto, que atuem os auxiliares de modo a cooperar com o Poder Judiciário sem cair em uma burocratização, ou imitação dos problemas, perdendo deste modo sua eficiência.

A petição inicial no procedimento comum do novo Código busca maior celeridade da justiça com um pequeno aumento de possibilidades para indeferimento da demanda, inclusive por improcedência liminar do pedido.

Se por um lado o acesso à justiça implica em maior acesso da população ao poder judiciário, por outro lado, com uma participação massiva aliada a um paradigma no qual a judicialização do conflito é caminho natural, os processos se amontoarão, congestionando o poder, e a justiça efetivamente estará sempre atrasada.

O novo código de Processo Civil aparece com a finalidade de lembrarmos que o processo é um instrumento, e não um fim em si mesmo, e quem nele participa deve pretender à justiça e dizer o direito mais do que girar em volta de formalidades, ou usar a máquina estatal para assegurar interesses egoísticos.

O custo de um processo é muito alto, compreender que embora a Constituição seja uma carta permeada de direitos, as instituições e quem as integram têm diversas responsabilidades pois cada direito implica em si uma responsabilidade.

Os anos 2000 são marcados por um aumento exorbitante do número de recursos a serem julgados pelos tribunais superiores. Isso tem por consequência um esgotamento de recursos materiais e de pessoal, que não conseguem atender a essa demanda e a justiça passa a ser demasiada demorada e perde sua credibilidade em efetivar direitos e resolver conflitos.

As mudanças e permanências que aparecem no Novo Código Civil, ainda que aparentemente singelas, implicam em um enfrentamento a essas duas questões. Se por um lado há o interesse de permanecer e ampliar o acesso efetivo à justiça, por outro lado é preciso resolver, ou diminuir, os constantes recursos que não implicam em uma discussão propriamente do direito em causa, mas de disputas de formalidades que tem por consequência travar o poder judiciário.

Respondendo ao questionamento desta conclusão, não está mais difícil instaurar a demanda, até porque o espírito do novo Código é o de se aproveitar todos os atos, devendo o juiz garantir prazo para emenda da inicial, bem como ser claro quanto ao requisito que entender estar em desacordo, não bastando a simples declaração de emenda da inicial sob risco de indeferimento.

Outra questão, é a de juízo de retratação, que evita ser encaminhado o processo para segunda instância sem que se tenha esgotada toda a matéria de cognição, esta hipótese de retratação não é apenas quando do indeferimento ou improcedência da inicial, mas também como previsto no Art. 485, §7º, quando houver apelação de todas as sentenças que não resolvam o mérito.

Quanto à questão de improcedência liminar do pedido percebe-se grande avanço, uma vez que encaminha para julgamento uniforme as demandas idênticas, garantindo assim maior segurança jurídica, além de implicar em maior celeridade processual, havendo o julgamento do mérito antes mesmo da citação do réu.

Importante reforçar que este julgamento de improcedência do pedido não ocorrerá em todo e qualquer caso. Deve ser aplicado à luz do direito fundamental ao contraditório e da própria teoria dos precedentes, que acolhe as hipóteses de superação e de distinção, para adequar cada caso a sua realidade.

APÊNDICE – QUADRO COMPARATIVO CPC/2015 – CPC/1973

Artigos do Código de Processo Civil 2015	Artigos do Código de Processo Civil 1973
<p>Artigo 319 A petição inicial indicará: I - o juízo⁶ a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.</p>	<p>Artigo 282 Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu⁷.</p>
<p>Artigo 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</p>	<p>Artigo 284 Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</p>
<p>Artigo 330 A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual;</p>	<p>Artigo 295 A petição inicial será indeferida I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual;</p>

⁶ Em negrito está aquilo que foi acrescentado ou alterado pelo atual código

⁷ Em cinza claro está aquilo que foi apagado pelo atual código.

<p>IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.</p> <p>§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:</p> <p>I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;</p> <p>II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;</p> <p>III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;</p> <p>IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.</p> <p>§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.</p> <p>§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.</p>	<p>IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);</p> <p>V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;</p> <p>VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:</p> <p>I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;</p> <p>II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;</p> <p>III - o pedido for juridicamente impossível;</p> <p>IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.</p>
<p>Artigo 331</p> <p>Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.</p> <p>§ 1o Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.</p> <p>§ 2o Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.</p> <p>§ 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.</p>	<p>Artigo 296</p> <p>Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.</p>

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. *Em torno na Petição Inicial*. Revista de Processo. n° 119, jan. 2005, p.11 a 34.

COMPARATO, F.K. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. Ed Saraiva, 5ª edição.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRINOVER, A.P; DINAMARCO, C.R.; CINTRA, A.A. *Teoria Geral do Processo*, 25ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

MARINONI, L.G; ARENHART, S.C; MITIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, J.M.G. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas com CPC/73*. 3ª Edição São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015,

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método, 2015.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, vol.III, 8º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

WAMBIER Teresa Arruda Alvim (Conceição, Maria Lúcia Lins; Ribeiro, Leonardo Ferres da Silva; De Mello, Rogério Licastro Torres). Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo. 1ª Edição. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2015.

Enunciados do Forum Permanente de Processualistas Civis